



# A CRIMINALIZAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES DE RUA E O DIREITO DE RESISTÊNCIA

Vinícius de Assis Romão

Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia, pós-graduando em Ciências Criminais pela PUC-Minas (MG) e advogado criminalista.

E-mail: [vinicius.romao23@gmail.com](mailto:vinicius.romao23@gmail.com)

## RESUMO

As manifestações populares têm obtido forte resposta repressiva do Estado, que criminaliza ativistas, sobretudo quando os protestos contestam denegações de direitos fundamentais, enfrentando interesses econômicos que exercem influência na demanda por ordem. O período de intensos protestos no Brasil entre junho de 2013 e junho de 2014, no contexto da realização da Copa das Confederações e da Copa do Mundo de futebol, revelou abusos de poder inconciliáveis com o Estado de Direito, percebendo-se uma lógica de combate aos manifestantes. Este trabalho intenta, de uma perspectiva latino-americana para a análise de conflitos sociais, partindo da teoria agnóstica da pena, da teoria do garantismo penal e da criminologia crítica, trabalhar possíveis fundamentos para a descriminalização dos manifestantes e do direito de protestar na rua. Neste contexto, estuda-se o direito de resistência enquanto instrumento democrático de defesa às arbitrariedades praticadas pelo Estado e seus agentes.

**Palavras-chave:** Protestos. Direito de Resistência. Descriminalização. Manifestantes. Arbitrariedades.

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho se insere na compreensão de uma relação indispensável entre o saber e a prática, tentando aproximar o estudo do Direito com a realidade, a academia com as demandas das ruas. A busca por meios de contenção do poder punitivo que avança sobre as manifestações de rua e os ativistas, adveio da participação política do autor no processo de contestação de rua, bem como dos estudos de criminologia e da prática profissional em instituições de defesa da liberdade.

Trata-se de uma adaptação da monografia de conclusão de curso do autor, na qual se analisa os processos de criminalização do conflito que eclodiu em 2013, inserido no contexto da realização de dois grandes eventos esportivos (Copa das Confederações 2013 e Copa do Mundo 2014 no Brasil). Para tanto, vale-se da observação direta dos elementos de Estado de Polícia que se apresentaram durante a repressão das manifestações e dos ativistas, que foram tratados como “inimigos internos” (VIANNA, 2013), por contestarem uma ordem arbitrariamente imposta, violadora do próprio direito de reunião.

O trabalho busca contestar uma política de criminalização dos dissidentes políticos e dos movimentos sociais, que se deu por inúmeras abordagens, perseguições, lesões e prisões arbitrárias, antes, durante e após os atos. Uma importante motivação crítica para a pesquisa foi a dura condenação, pela 32ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, em maio de 2014, de um jovem negro, pobre, que vivia em situação de rua e levava consigo produtos de higiene, sem estar sequer manifestando. Ele cumpre pena de cinco anos e dez meses de prisão, pelo delito de porte de artefato explosivo, em regime fechado no Rio de Janeiro, mesmo com perícia comprovando a absoluta inexistência de material incendiário em sua posse (DDH, 2014). Na ocasião, a acusação formal valeu-se da estratégia de imputar a condição de “manifestante” com intuito punitivo.

A experiência latino-americana de criminalização dos protestos (BERTONI, 2010) insiste em responder aos reclamos sociais com poder punitivo. Diante disso, a revisão bibliográfica parte da orientação de contenção de um crescente poder de punir sobre os ativistas e as manifestações. Adota-se como marcos teóricos a teoria agnóstica de Eugenio Zaffaroni e Nilo Batista, a criminologia da libertação de Lola Aniyar de Castro, a criminologia da resistência de Rosa Del Olmo e a criminologia crítica brasileira, para frear o processo de criminalização antidemocrático narrado.

Observa-se que mesmo em governos de diferentes correntes políticas, mais à esquerda ou à direita, a utilização do Direito Penal como medida populista de segurança pública e de reafirmação autoritária de poder continua recorrente. Reproduz-se questões problemáticas e antidemocráticas, como a criminalização em massa de condutas, o aumento desproporcional de penas e a banalização das liberdades, reforçando o chamado grande encarceramento e atribuindo à repressão penal uma maquiada promessa de solucionar conflitos sociais. Permaneceu, assim, mesmo após a superação de regimes ditatoriais, a lógica da pena como guerra e vingança.

Observando este cenário, pretende-se estudar a efetivação da resistência enquanto direito democrático e sua possível utilização para conter o manejo arbitrário do Direito Penal. Objetiva-se evitar o abusivo poder de atribuir, recorrentemente, condutas supostamente criminosas a manifestantes, em um momento de intenso conflito social, no intuito de enfraquecer a luta por afirmação de direitos.

## **2. A EXPANSÃO DO PODER PUNITIVO E SUA NECESSÁRIA CONTENÇÃO**

Inicialmente, cumpre estabelecer uma imprescindível substituição do termo direito de punir por poder de punir, rompendo, assim, com concepções que se orientem por legitimar a pena e considerar sua imposição enquanto direito titularizado pelas instituições. Em razão disso, Salo de Carvalho (2013), imbuído da necessidade de deter o avanço do genocídio praticado pelas agências punitivas, é firme em destituí-las de direitos, reconhecendo a pena como expressão do poder de polícia do Estado, ou seja, como poder punitivo.

Nilo Batista e Eugênio Zaffaroni (2011), ao criticarem o uso inadequado que se costuma fazer da expressão “Direito Penal”, expõem que não se pode confundir sua vertente enquanto discurso dos juristas com legislação penal, que é ato do poder político. Direito Penal, para os autores citados, não pode ser outra coisa senão resistência ao poder de punir, de modo que deve ser concebido como a atuação judicial para reduzir e conter este poder, fortalecendo o Estado de direito.

Por outro lado, compreende-se que o poder punitivo não é disputado apenas por organismos estatais. Deve ser considerada a atuação das agências criminalizantes (BATISTA; ZAFFARONI, 2011), que operam a criminalização primária e secundária, conformando o entendimento de sistema penal que se adota neste trabalho. Na expansão

do poder punitivo, deve ser considerado o papel ativo das agências políticas, judiciais, de comunicação, de reprodução ideológica e as penitenciárias – enquanto vigilância punitiva em liberdade –, com o recorte à repressão das manifestações de rua.

Inserido em um contexto do minimalismo penal que se contrapôs às arbitrariedades fascistas na Itália, a teoria garantista apresenta modelos de controle, constrição e minimização dos poderes punitivos. A doutrina de Luigi Ferrajoli (2006) é imprescindível, vez que o garantismo, apesar de não deslegitimar a pena, pode se apresentar como oportuno na luta pela contenção do poder punitivo. A tentativa de oferecer uma racionalidade metodológica entre o exercício da punição e a necessidade de proteção dos direitos e garantias do cidadão favorece a redução de danos a direitos humanos.

O autor italiano trabalha para evitar que se manifeste puramente um arbítrio punitivo incondicionado ou ilimitado, o que conformaria o modelo de direito penal máximo. Fundamenta este modelo uma aspiração autoritária, pretendendo que nenhum culpado e que nenhum fato previsto em lei como delito fiquem impunes, o que direciona o poder punitivo a buscar condições que sejam suficientes a uma condenação, em vez de necessárias à condenação, fundamentando um postulado antidemocrático de *in dubio contra reum*.

A pretexto da segurança, a liberdade civil e os direitos e garantias têm sido afastados constantemente. Garland (2008), no seio da criminologia do controle, aborda que o objetivo atual do sistema penal é maior controle social, tendo este ficado mais punitivo, expressivo e mais ligado à segurança. A defesa do público vai pretender justificar estas feições políticas, em uma concepção de defesa social, que instigará práticas utilitaristas arbitrarias, como assevera Ferrajoli:

Se, realmente, a finalidade a ser alcançada contra a repetição de futuros delitos for somente aquela da máxima segurança social, tal fato, por si só, servirá para legitimar, aprioristicamente, os meios máximos, ou seja, as penas mais severas, inclusive aquela de morte, bem como os procedimentos mais antigarantistas, compreendidas a tortura e as medidas policiais mais perversas e não liberais (FERRAJOLI, 2006, p. 243).

Guiando-se pela perspectiva da criminologia crítica, orientada por paradigmas pautados nas análises de quem tem os poderes de definição do que é crime e de quem sofre os efeitos dessa definição, abandona-se o viés da criminologia tradicional, que pretende estudar o criminoso e as causas do crime. O papel subalterno desta vertente,

reduzida ao caráter auxiliar da dogmática jurídico-penal positivista, legitimou o direito penal desigual na América Latina (CASTRO, 2005). Assim, refuta-se qualquer compreensão ontológica do crime, como um ser que existe em si mesmo. Encara-se o delito como uma construção, por questões sociais, em um sistema de controle. Comportamento criminoso é o que definem como tal.

Alessandro Baratta (2011) aponta que a criminologia positivista e boa parte da criminologia liberal atual estudam o comportamento como se ele existisse objetivamente, em contraponto às teorias da reação social ou do *labeling approach*, que dialogam com o interacionismo simbólico e não dispensam o estudo da realidade social. O *labeling*, ou rotulacionismo, foi muito importante para levar em consideração as reações de agências oficiais de controle social, considerando a atividade policial e as demais instituições. Assim, não se considera adequado partilhar de conceitos generalistas de crime, criminoso e criminalidade.

Objetiva-se partir junto a um referencial teórico compatível com a necessidade de se frear o avanço do poder punitivo, sobretudo aquele que reprime movimentos sociais que se contrapõem à demanda da ordem vigente, no contexto do capitalismo financeiro, que se alimenta de barbáries e torturas, requerendo um Estado máximo no campo penal. Em recorte, a conjuntura de dois eventos esportivos realizados no Brasil, que movimentaram vultosas quantias e poderosos interesses, em sacrifício de direitos fundamentais, apontando a seleção do sistema penal aos manifestantes indesejados, conforme relatou o Comitê Popular da Copa no Rio de Janeiro, em 2014.

Assim, a criminologia adotada é a que dialoga com os processos de resistência, conforme Lola Aniyar de Castro (2005), tratando o controle jurídico-penal como aquele em que mais efetivamente se expressa o controle social<sup>1</sup>, destinado à sobrevivência dos interesses mais valiosos do sistema. Assume-se uma posição de não legitimar políticas criminais que justificam as práticas dilacerantes da expansão capitalista neoliberal, que alimenta instituições criminalizantes e reclama por mais pena contra quem de algum modo atrapalhe a reprodução dos paradigmas vigentes. Neste sentido, Juarez Cirino dos Santos (2008, p.35) aponta que “os protestos, as reivindicações e revoltas são reprimidos pelas forças da ordem e, frequentemente, canalizados para o sistema de justiça criminal”.

---

<sup>1</sup> Lola Aniyar de Castro (2005, p. 55-56) conceitua o controle social como o “conjunto de sistemas normativos cujos portadores, através de processos seletivos (estereotipia e criminalização) e estratégias de socialização (primária e secundária ou substitutiva) estabelecem uma rede de contenções que garantem a fidelidade (ou no fracasso dela, a submissão), das massas aos valores do sistema de dominação”.

A vigência da expansão do poder punitivo se verifica por um aumento considerável nos últimos trinta anos de condutas criminalizadas, de leis penais de emergência<sup>2</sup> e aumento das penas privativas de liberdade. Enquanto Álvaro Pires (2004) fala em impulso da racionalidade penal moderna, Salo de Carvalho (2013) denomina de hipercriminalização as políticas de lei e ordem e de tolerância zero, nas últimas décadas. Vera Malaguti Batista (2011, p. 100-102) aborda o populismo criminológico promovido com forte apelo da mídia, que fortalece um senso comum e dificulta um avanço sobre a questão criminal, favorecendo a ampliação do “espectro punitivo e o dogma de pena como resolução de conflitos humanos”. Conforme Zaffaroni e Batista (2011), o modelo punitivo é pouco apto para solucionar qualquer conflito.

A comunicação de massa exerce crucial função de reproduzir violência, excitando um endurecimento penal e reforçando estereótipos a serem atingidos pela criminalização secundária. Busca-se canalizar o público e as instituições para fazer regredir o sistema de normas garantidoras, veiculando demandas que possibilitam o sistema penal distribuir mais “bens negativos” (pena aflitiva e estigmatização), sendo estes, muitas vezes, vistos como soluções ou respostas para questões sociais. Nilo Batista e Eugenio Zaffaroni (2011) relatam que no Direito Penal ocorrem verdadeiros retrocessos apresentados como soluções, com mais frequência do que em outras disciplinas.

Este sistema denominado por Álvaro Pires de racionalidade penal moderna é um lugar-comum, um sistema próprio de pensamento produzido pela justiça penal, no qual transitam quase todos os discursos sobre a questão criminal, naturalizando e ontologizando estruturas normativas eleitas pelo sistema penal. Cria-se dependência entre sistema penal ou crimes e penas aflitivas (majoritariamente a de prisão), fazendo com que os discursos por mudanças nunca gerem alterações substanciais.

Analisando o contexto brasileiro entre o período ditatorial e o posterior à Constituição de 1988, Jorge Zaverucha (2010), analisa os legados autoritários nas relações civis-militares, realizando um estudo sobre o poder de vigilância da Polícia Militar e sua utilização como principal força de segurança pública desde a ditadura. A tendência militarizante na segurança pública é algo que remanesce no Brasil, em contraste a outros governos democráticos ou até regimes monárquicos.

---

<sup>2</sup> David Garland (2008, p. 372) relata que novas leis e políticas são rapidamente implantadas, sem um processo de discussão e sem consulta efetiva a profissionais do sistema penal, incorporando um estilo populista de se fazer política, visando dividendos políticos em curto prazo.

Esta presença militar em áreas urbanas, por vezes fundamentada por aumento de crimes, potencializa mais criminalidade registrada, que, paradoxalmente, justifica mais policiamento, fomentando um ciclo irracional dos programas de segurança que se direcionam pelo viés repressivo, centrando o combate ao “inimigo interno”. Para melhor compreender este processo, vale o discurso de Eugenio Zaffaroni (1991, p. 22-29) na obra “Em busca das penas perdidas”, quando demonstra que “os sistemas penais exercem seu poder militarizador e verticalizador-disciplinar, quer dizer, seu poder configurador sobre os setores mais carentes da população e sobre alguns dissidentes mais incômodos ou significativos”. Segundo o autor, o maior poder de repressão não é aquele que é mediado por órgão judicial, mas em âmbito no qual desaparece qualquer função garantidora das normas penais, pontuando ainda que o principal exercício de poder do sistema penal ocorre em um espaço de arbitrariedade concedida pela própria lei.

Importante ressaltar que as agências policiais exercem o poder seletivo da criminalização secundária, ou seja, a individualização no espaço de seleção penal proporcionado pelo legislador. Longe do controle judicial – que recebe em seus juízos apenas parcela ínfima destes casos – elas detêm puro poder seletivo e arbitrário (BATISTA; ZAFFARONI, 2011), o que demonstra a potencial lesividade do poder punitivo em ações generalizadas – na concepção repressiva de segurança pública – seja na política cotidiana de combate ao tráfico ou no enfrentamento às manifestações de rua.

Além das polícias, as Forças Armadas vêm progressivamente ocupando espaço na área da segurança pública, tendo seu efetivo voltado para o policiamento ostensivo, o que se pode observar durante as greves das polícias militares e a realização de alguns eventos. Este avanço repressivo representa um momento político em que constantemente se extrapola competências e atribuições constitucionais e se afasta direitos fundamentais, em prol de determinada segurança e ordem.

Neste sentido, não se pode olvidar a grande referência que representa Foucault (2002), ao analisar como o poder de vigilância foi especialmente reforçado desde a passagem dos suplícios explícitos à vigilância penal do cotidiano das pessoas, atenta ao corpo social.

No Rio de Janeiro, em março de 2014, a Presidenta da República assinou o “Decreto de Garantia de Lei e Ordem<sup>3</sup>”, buscando normatizar atribuições para que as

---

<sup>3</sup> O Ministério da Defesa afirma ter utilizado este decreto dez vezes entre 2012 e 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/dilma-assina-decreto-de-garantia-da-lei-da-ordem-para-rio-12022760>> Acesso em 19/06/2014.

Forças Armadas procedessem com prisões em flagrante, patrulhas e vistorias, no “combate ao crime organizado” do Complexo da Maré<sup>4</sup>, local onde o poder punitivo mostra sua face mais cotidiana, de combate racial aos pobres (contra quem as balas utilizadas não são de borracha). No dia 25/06/2013, em retaliação à morte de um policial do BOPE, centenas de policiais invadiram a favela Nova Holanda, cortaram o fornecimento de energia, violaram diversos domicílios e mataram treze pessoas (FÓRUM, 2013).

No tocante à realização da Copa do Mundo 2014 e das Copas das Confederações 2013, desenvolveu-se um intenso aparato de controle e repressão, direcionando todas as forças armadas para proteção de tudo que estivesse relacionado a estes eventos, seu público, seus patrocinadores, enfim, seus atores. Vera Malaguti Batista (2011, p. 22-23) alerta que “para compreender a questão criminal, temos de compreender também a demanda por ordem”, de modo que os processos de criminalização vão ser conduzidos e direcionados por quem está em situação dominante, dentro do ciclo capitalista neoliberal. Nos eventos supramencionados, isto parece ter ficado bem claro com o Estado Penal exigido pela FIFA ao governo brasileiro durante o período entre 2013 e 2014.

Partindo da premissa de que “a legitimação do poder punitivo é, portanto, simultaneamente, legitimação de componentes do estado de polícia e atua em detrimento do Estado de direito” (BATISTA; ZAFFARONI, 2011, p. 96), tem-se como rejeitadas as teorias positivas da pena, que tentam atribuir a ela uma função manifesta, ignorando o poder punitivo ilícito, a exemplo dos sistemas paralelo e subterrâneo. Uma teoria negativa ou agnóstica da pena se destaca por não atribuir qualquer função à pena, seja em razão desta não poder ser conhecida racionalmente seja pela impossibilidade de generalização das concepções das teorias positivas.

Interpreta-se a pena como uma imposição coercitiva de dor e restrição de direitos, que nada repara nem neutraliza, mantendo-se alerta para conceber o poder punitivo em todas as suas instâncias como algo a ser limitado e reduzido, haja vista a impossibilidade de sua eliminação. Afinal, um dos grandes motes da teoria agnóstica

Ao abarcar o direito penal os casos de poder punitivo imposto à margem de qualquer lei ou exercido com abuso de habilitação legal, não exclui do conceito de pena as torturas, as ameaças, as vitimizações por parte do poder penal subterrâneo, como os sequestros e justiçamentos policiais etc., nem tampouco os agravamentos ilícitos de penas lícitas, como espancamentos disciplinares prisionais, maus-tratos, riscos de contágio, de suicídio ou de enfermidade física

---

<sup>4</sup> Na ocupação militar, os integrantes do Exército têm livre espaço para aplicar medidas coercitivas e restritivas de direitos, tudo em nome da segurança, da ordem pública e da paz social.

ou mental, de lesões, de mutilações, violências sexuais etc. Todo esse exercício do poder punitivo é, sem dúvida, penal (são penas, ainda que ilícitas). (BATISTA; ZAFFARONI, 2011, p. 98-100).

Como estratégia para a redução das mazelas do poder punitivo, partilha-se da estratégia de Salo de Carvalho (2013) de trabalhar com o ponto de convergência entre a teoria garantista e a teoria agnóstica acerca da construção dos limites da pena, alicerçados na orientação política de redução de danos das práticas arbitrárias e desproporcionais, a fim de contrair os poderes das agências punitivas.

Por tudo quanto aventado e por se acreditar que os sistemas penais são instrumentos que sedimentam a desigualdade de direitos nas sociedades (Zaffaroni, 1991), adota-se uma postura de deslegitimação da pena e dos sistemas punitivos. Com esta orientação, defende-se a contenção da onda criminalizante que se debruça sobre as manifestações de rua no Brasil, sobretudo a partir de junho de 2013.

### **3. A CRIMINALIZAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES DE RUA**

Rosa Del Olmo (2004) destaca que os primeiros registros de prisões são contra contestantes políticos, como os opositores religiosos, os grevistas ingleses, os agitadores anarquistas, entre outros, relatando que os primeiros fatos qualificados como delitos pelo capitalismo eram aqueles que se voltavam contra este sistema. A autora é enfática ao asseverar que a criminologia, sobretudo a latino-americana, se ocupou dos resistentes: aqueles que se manifestam contra a ordem estabelecida. No contexto brasileiro, segundo Vera Malaguti Batista (2003), importa recordar que as intensas rebeliões escravas no Brasil do século XIX foram tratadas como fatos criminosos, que demandavam punição, e nunca enquanto fatos políticos protagonizados por sujeitos de direitos.

Neste sentido de utilização política do direito penal no contexto de conflitos sociais, cabe também a observação de Eduardo Veltzé e Farit Tudela, ao analisar o processo de criminalização de protestos na Bolívia, que questionavam desigualdades sociais severas em uma democracia conceituada pelos autores como pouco fortalecida.

La tentación de criminalizar la conflictividad no se ha disipado y las tensiones por el uso legítimo de la fuerza pública para controlar las movilizaciones, también legítimas, no tiene salidas sencillas; de hecho, las debilitadas estructuras judiciales no son precisamente la respuesta a estos problemas. Em consecuencia se refuerzan y retroalimentan opciones de emergencia para

Um protesto em São Paulo, com a presença de milhares de pessoas, no início de junho de 2013, motivado pelo estopim do aumento das passagens do metrô da cidade, questionou, dentre outras coisas, a segregação social, a privatização do transporte público e as irregularidades na concessão do serviço público. A repressão policial foi desmedidamente severa, ocasionando grande número de feridos e detidos. A intensidade da violência atingiu também jornalistas que foram gravemente atingidos enquanto cobriam o ato político, o que levou a uma cobertura de exposição dos excessos dos militares pela mídia.

A mídia de maior alcance deu alguma visibilidade aos excessos dos policiais, que até então tinham sido ignorados. Seis jornalistas ficaram feridos em decorrência das arbitrariedades policiais. Dentre os casos mais graves, uma repórter foi atingida propositalmente no olho e um fotógrafo ficou cego<sup>5</sup>, ao serem vítimas do uso indiscriminado de balas de borracha.

Os excessos policiais, associados com uma indignação coletiva por conta da divulgação atualizada dos gastos públicos e a sujeição legislativa do Estado brasileiro a exigências da FIFA para a realização dos eventos esportivos citados, desencadearam uma sequência de manifestações pelo país. Observou-se uma mobilização nacional de revolta que agrupou milhões de pessoas nas ruas, em grupos políticos heterogêneos, sem uma uniformidade de pautas definida. A política de repressão foi endurecida e o contexto de violação a direitos humanos se agravou.

Verificou-se, então, uma criminalização dos dissidentes políticos, atingido o próprio ato de contestar. A Polícia Militar atuou primordialmente no sentido de manter uma ordem, de modo a obstar ou tornar ineficazes as manifestações, corroborando sua função de servir aos aparatos do Estado, exercendo o papel de violência institucionalizada contra a mobilização por mudanças concretas.

O excesso de violência praticado pela polícia compreendeu situações de tortura, violação de domicílio, violência gratuita – mesmo contra manifestantes já imobilizados – prisões arbitrárias e detenções aleatórias “para averiguação”, que foram registradas por

---

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/cidades/reporteres-sem-fronteiras-critica-repressao-brutal-de-pm-em-sao-paulo,06a9e81e2424f310VgnCLD2000000ec6eb0aRCRD.html>> Acesso em: 20/06/2014.

civis, e em alguns casos denunciadas por dossiês em diversas cidades<sup>6</sup>. As repressões pelo país, em regra, seguiam o roteiro de bombas de gás lacrimogêneo, mesmo contra ativistas rendidos e encurralados, como em hotéis ou parques fechados, a exemplo do Quinta da Boa Vista, no Rio de Janeiro (NASCIMENTO et al, 2013). Em seguida, disparavam-se balas de borracha, muitas vezes atiradas pelas costas daqueles que já corriam das bombas, ou acionavam-se sprays de pimenta nos olhos de quem quer que estivesse parado na rota dos policiais ou tentasse argumentar com eles<sup>7</sup>.

É neste sentido que Nilo Batista (2011, p.99) afirma que “qualquer inovação social que se fizer em prol do desenvolvimento humano deverá enfrentar o sistema penal”, de modo que a transformação social abre um caminho de confronto com o poder punitivo.

Este panorama conservador teve grande incentivo de muitos meios de comunicação<sup>8</sup>, de alguns setores da sociedade e de agentes políticos, sob o receio dos potenciais efeitos político-eleitorais. Procedeu-se, então, com campanhas de lei e ordem, que segundo Zaffaroni (1991, p. 129) são realizadas através de “invenção da realidade”, “profecias que se autorrealizam” e “produção de indignação moral”. Eivadas de sensacionalismos, pleitearam populismo penal<sup>9</sup>.

O relatório de 19/05/2014 da Anistia Internacional sobre a criminalização do direito de protestar no país verificou que a busca por tipos penais para abarcar condutas de ativistas ocorreu exaustivamente no Brasil, entre os protestos de 2013 e 2014, evidenciando a criminalização deste direito no país. Durante o processo de

---

<sup>6</sup> Como foi o caso da cidade de Fortaleza-CE, onde foi redigido um dossiê por movimentos sociais e entidades independentes, posteriormente encaminhado para a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

<sup>7</sup> Algo peculiar nesta série de protestos que se fortaleceram com o início da Copa das Confederações 2013 foi as significativas coberturas de vídeo e fotográfica realizadas pelos próprios ativistas, que registraram abusos de poder dos policiais. Pode-se observar um fortalecimento dos coletivos de comunicação em favor da democratização da mídia, que chegaram a transmitir via internet ao vivo os abusos estatais. Tornou-se comum os policiais caçarem máquinas e celulares dos manifestantes que registraram abusos de autoridade, ameaçando-os e exigindo que apagassem todos os registros ou até subtraindo os eletrônicos e destruindo-os.

<sup>8</sup> Os jornais Folha de São Paulo e O Estado de S. Paulo haviam lançado editoriais intitulados “Retomar a Paulista” e “Chegou a hora do basta” em 13/06/2013, incitando a violência estatal para reprimir duramente os “irresponsáveis manifestantes” reduzidos a “um bando de baderneiros”.

<sup>9</sup> Apesar do discurso estigmatizante de boa parte da imprensa, a Abraji – Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo -, denunciou a atuação bélica da polícia, ao conter manifestações, disparando indiscriminada e desproporcionalmente contra civis, registrando que 178 jornalistas foram agredidos entre junho de 2013 e junho de 2014, com registro de 190 casos de detenções ou violência, durante mobilizações de rua, sendo que, em 2013, 78,5% destas agressões a jornalistas foram cometidas pela Polícia Militar. Nos protestos no início da Copa do Mundo, em junho de 2014, esta última porcentagem chegou a 88%, tendo sido 44% delas consideradas como agressões intencionais (NASCIMENTO, 2013).

criminalização, surgiram acusações por formação de quadrilha - que teve um aumento de pena após alteração legislativa de setembro de 2013 - passando a ser designada de Associação ou Organização Criminosa (Art. 288 do Código Penal e Art. 2º da Lei 12.850/2013). Evidente que não se pode enquadrar pessoas que nunca se conheceram, que constituem apenas uma massa em revolta, como membros de organizações deste tipo, o que configuraria a criminalização do próprio direito de reunião.

Ademais, foram propostas leis penais de emergência para conter a contestação política nas ruas. Chegou a ser discutida no Congresso a tipificação do crime de “vandalismo”, literalmente com este termo, através do Projeto de Lei 508/2013, publicado no diário do Senado em 05/12/2013, logo após a eclosão das manifestações. Com muitas atecnias e evidente excesso de punitivismo populista, o texto aproximava-se do modelo de direito penal máximo.

Contra os manifestantes se produziu um refinamento do poder punitivo<sup>10</sup>, que não se manifestou apenas pelas armas, em sentido estrito, dos agentes estatais. Um esquema de vigilância foi montado, com perseguições de manifestações, com buscas e apreensões em suas casas, ameaças e prisões decorrentes de perseguição mediante perfis pessoais em redes sociais, além da prática de revistas pessoais aleatórias em quem supostamente se dirigisse a alguma passeata. Advogados militantes foram ilegalmente cadastrados nas Delegacias como condição para exercer suas atividades de defesa (PINTO, 2014). Houve indícios de uso de armas de fogo, policiais sem identificação, transformação de artefatos de defesa em “armas”, (vinagres, panos e máscaras), objetos que ensejaram busca pessoal, agressões e condução de vários manifestantes a delegacias.

Tentou-se, ainda, criminalizar objetos, como a proibição do uso de máscaras em manifestações, ainda que tais ações servissem primordialmente para defesa respiratória contra as bombas de gás indiscriminadamente lançadas. Criou-se mais uma forma de legitimação do avanço do poder punitivo sobre os corpos dos ativistas. Neste intuito, o Projeto de Lei de São Paulo nº 50/2014, aprovado pela assembleia estadual em 04/07/2014, e a Lei nº 6.528/2013 do Rio de Janeiro, estabeleceram condições e limitações inconstitucionais ao exercício do direito de reunião, e vincularam sua tutela à polícia. Os comportamentos das instâncias de governo e legislativo primaram pelo

---

<sup>10</sup> No dia 04/06/2014 foi divulgado que policiais da Bahia, seguindo o que já havia ocorrendo em São Paulo e no Rio de Janeiro, utilizariam óculos com câmeras durante as manifestações da Copa do Mundo. Foram inaugurados pelos governos Centros Integrados de Comando e Controle, com a instalação de 400 câmeras nas ruas transmitindo em tempo real (MELO, 2014), como política de liberdade vigiada no combate aos protestos.

enfraquecimento das manifestações e da resistência, sendo o manifestante o alvo de combate.

Além disso, o Projeto de Lei 728/2011, também proveniente do Senado, já previa tipos penais esdrúxulos de terrorismo e a criminalização de protestantes com penas duras e forte restrição do direito de greve durante os eventos esportivos. A ementa retrata o direcionamento do direito penal, enquanto instrumento de controle social, com a criação de tipos penais emergenciais, justificados expressamente para segurança dos megaeventos, e não das pessoas<sup>11</sup>.

Na mesma linha, a Lei Geral da Copa (12.663/2012) já havia se antecipado e criado tipos penais com prazo de vigência determinado (concedendo tutela ao monopólio da FIFA perante tudo que circundasse os eventos), violando a irretroatividade (art. 5º, LX, da Constituição). Incompatível, pois, a configuração de lei temporária ou excepcional em matéria de direito penal, não havendo sequer menção a tutela de algum interesse público, mas tão somente dos interesses da entidade privada FIFA (MARTINELLI, 2014). Sobre este contexto criminalizante, imprescindível a sintetização de Alexandre Morais da Rosa e Salah H. Kaled. Jr:

No ordenamento jurídico do estado de exceção padrão FIFA, qualquer manifestação social é confundida com terrorismo, violência é inserida em tipos penais bizarros e com um agravante, deslocada a competência, no caso de tropas federais e das Forças Armadas, para competência da Justiça Militar. Civis julgados por militares em pleno 2014. Pretende-se que as manifestações sejam realizadas por abaixo-assinados e petições públicas, em silêncio. Qualquer pretensão de se fazer ver é tida como violadora da ordem. (ROSA, KALED, 2014).

Com a aproximação da Copa do Mundo, em 2014, o poder de vigilância cresceu e os governos federal e estaduais planejaram uma estrutura de controle contra os protestos, com investimento de R\$1,9 bilhões em “segurança”, novamente encarando-os como questão de segurança nacional. A Portaria de Operações para a Garantia da Lei e da Ordem da Presidência à Marinha, Aeronáutica e ao Exército, publicada no Diário Oficial da União em dezembro de 2013, designou os movimentos e organizações sociais de “forças adversas”, em um cenário que descreve como “atuação de elementos

---

<sup>11</sup> Ementa do Projeto: “Define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências”.

integrantes de movimentos sociais reivindicatórios ou protesto, comprometendo a ordem pública”.

Nas vésperas da Copa do Mundo, em junho de 2014, foram decretadas e cumpridas prisões preventivas contra manifestantes, além de expedidos mandados de busca e apreensão absurdos, que além de sequestrarem computadores e até livros, provocaram conduções desarrazoadas dos ativistas para a delegacia, como atitude expressa de intimidação e contenção dos movimentos sociais. As cidades de Goiânia e Rio de Janeiro registraram mais de vinte casos como estes, sendo as ações lideradas, respectivamente, pela Delegacia de Repressão ao Crime Organizado (DRACO), e pela Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (DRCI), que cumpriu 17 mandados de busca e apreensão (PASSA PALAVRA, 2014) dias antes de duas manifestações marcadas para o dia da estreia do torneio esportivo.

Pode-se observar que o processo de criminalização das manifestações entre 2013 e 2014, mesmo com as alterações de conjuntura política nos dois anos seguintes, influenciou no recrudescimento penal que culminou na sanção da Lei 13.260/2016<sup>12</sup>, tipificando o crime de terrorismo. Com duras penas privativas de liberdade, o texto normativo se vale de tipos penais abertos, que antecipam a punição, cedendo espaço ao poder punitivo, possibilitando tipos de autor e expondo movimentos sociais e manifestações de rua à maior repressão.

#### **4. O DIREITO DE RESISTIR ÀS ARBITRARIEDADES EM MANIFESTAÇÕES DE RUA**

A discussão sobre o direito de resistência data de períodos antigos e, ao longo da história, ele compreendeu diferentes concepções. Passando do Mito de Antígona, a doutrinas religiosas, liberais, socialistas e anarquistas, possui especial relevância nas práticas emancipatórias. Dentre tantos eventos históricos, fundamental a conduta de Rosa Parks, que rechaçou ceder seu assento a um branco, em um ônibus, descumprindo lei que impunha segregação racial no dia 01/12/1955, no Alabama, Estados Unidos.

---

<sup>12</sup> Oriunda do PLC 101/2015, encaminhado ao Congresso pela Presidência da República, ainda no contexto da demanda por ordem nos grandes eventos esportivos, haja vista os preparativos para as Olimpíadas Rio 2016.

A desconstrução de uma pretendida sociedade do consenso que baseia políticas criminais e teorias da pena dialoga com a ideia de democracia como espaço de conflito, em vez de invisibilidade ou falsa pacificação. Com a eclosão dos conflitos é que se pode mediá-los e construir politicamente deliberações em nível de reparação, emancipação e diálogo, possibilitando o reconhecimento e a prática das diferenças. O silêncio invisibiliza as opressões, e, em virtude disso, é que o ato de resistir deve ser uma expressão possível ante o arbítrio em vez de ser canalizado para o sistema punitivo, em uma ótica reducionista.

Neste sentido, Vera Karam de Chueiri e Miguel G. Godoy (2010) discorrem que as reivindicações feitas pelas parcelas marginalizadas da sociedade, além de evidenciarem os conflitos (políticos, raciais, sociais, econômicos, culturais etc.), demandam, com frequência, uma sociedade mais justa e solidária. Deve-se destacar que a massa em protesto entre 2013 e 2014 no Brasil foi plural, porém trazendo à tona manifestações próprias da divisão sociorracial do país.

Encarando a necessidade de superar a lógica liberal-individualista, oriunda de uma definição eurocêntrica que reduz seu exercício da cidadania ao fenômeno eleitoral, busca-se um conceito de cidadania em um contexto de coletivização dos conflitos. Assim, acompanhando Vera Andrade (2003), adota-se uma dimensão dinâmica, assumindo diferentes formas de expressão e compreendida como processo histórico e político. Na visão da autora, as lutas dos movimentos sociais se inserem na construção de uma cidadania dos excluídos, no exercício do direito a ter direitos, “na dimensão capilar da rua”.

Neste sentido, pode-se dialogar com Roberto Gargarella (2015) ao assinalar a concepção de “cidadania de segunda classe”, na distribuição desigual de serviços e violações sistemáticas de direitos de grupos específicos. O autor argentino ressalta que o voto não supre o direito de crítica à autoridade estatal, sobretudo diante da dificuldade que certos cidadãos têm de acessar o processo de tomada de decisões e de responsabilização por omissões no exercício de políticas públicas.

Imprescindível a noção de que pode ser oposto o direito de resistência contra atos ilegais e inconstitucionais dos agentes do Estado<sup>13</sup>, em um contexto em que as violações a direitos fundamentais são constantes e que o poder repressivo tem sido

---

<sup>13</sup> Na doutrina clássica de cunho liberal, John Rawls (2002) entende a desobediência civil possível em sociedades razoavelmente democráticas, exigindo, como regra, o esgotamento das vias ordinárias de reivindicação política. O autor defende a ação desobediente como último recurso, mas faz expressão ressalva de que há situações graves que dispensam essa orientação.

inevitável contra grupos socialmente marginalizados ou movimentos sociais que se revoltam por denegação de direitos. Importante analisar este instituto com um olhar latino-americano. Neste contexto, a noção liberal de igualdade mostrou-se ainda mais controversa que nos países centrais. Os povos daqui foram dilacerados por metrópoles, quando colonizados, e continuam sendo, por regimes ditatoriais ou falsas democracias.

As manifestações em Salvador permitiram observar que os resistentes, que utilizavam de alguma violência para se proteger, formavam um dique de contenção do avanço abrupto da cavalaria e tropas de choque militarizadas. Uma linha de frente civil que objetivou defender e garantir o direito de manifestação dos que protestavam por mudanças. Nesta cidade, o corpo dessa defensiva era composto, majoritariamente, de negros e moradores de periferia. Notava-se a apreensão de um espaço de democracia raro, em meio ao clima de contestação e ocupação da rua, revelando um desejo de reclamar por uma cidadania historicamente negada por violência letal e *apartheids*, possibilitando uma reação com mais vigor aos abusos de poder. Justamente estes sujeitos, acoplados aos estereótipos criminais, formaram o perfil daqueles que foram conduzidos às delegacias no decorrer dos atos políticos<sup>14</sup>.

No contexto de autodefesa das manifestações brasileiras analisadas, a resistência à repressão se manifestou majoritariamente de forma espontânea, com a depredação de vidros e, em algumas vezes, contra vitrines de instituições bancárias. Não parece, todavia, uma surpresa que os bancos tenha sido um alvo em mobilizações que, dentre tantas reivindicações, muitas passam por questões de desigualdade e efeitos do capitalismo financeiro corrente e suas crises cíclicas. Curiosamente, o terceiro trimestre do ano de 2013 foi o período em que se registrou o maior lucro da história dos bancos, e, durante todo o ano de 2013, quatro bancos brasileiros somaram lucros maiores que os PIBs de 83 países (CURY, 2014). Em 2014, um banco brasileiro bateu recorde de lucro líquido de arrecadação em um dia (quinze milhões de reais). Tudo isto em um contexto de crise, em um país absurdamente desigual.

---

<sup>14</sup> Em uma revolta que surgiu de uma indignação compartilhada em redes sociais na internet, não obstante o caráter peculiar da personificação de uma jovem classe média branca, que acreditava ter acordado de um longo sono – ver pesquisa IBOPE disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Sociedade/noticia/2013/06/pesquisa-revela-perfil-dos-manifestantes-brasileiros.html>>, restou evidente a subversão das posições. A juventude negra da capital baiana enfrentou a repressão estatal, que se fazia mais violenta a cada passo de crítica que pretendesse questionar de forma mais estrutural as políticas neoliberais e de supressão de direitos que estavam postas. Não por acaso, no ano de 2015, após uma alteração conjuntural complexa, quando pautas conservadoras ocuparam com protagonismo as ruas brasileiras, em protestos de setores da direita contra o governo, a relação entre manifestantes e policiais foram marcadas por cumplicidade e admiração. Sem que estes grupos apresentassem qualquer risco à ordem, as forças de segurança apenas sorriam e acenavam.

Neste trabalho, a reafirmação deste direito compreende um sentido de fortalecimento da democracia e não de ruptura completa com a ordem jurídico-constitucional, no diálogo entre uma sociedade de conflitos e a disputa pela efetividade da democracia plural preconizada pela Constituição de 1988. Trata-se, portanto, da análise de situações de revolta, que impedem a progressão dos abusos estatais, e não de uma revolução, compreendendo um contexto de forte crise de representatividade política, no qual, por meio de arbitrariedades, impõe-se uma ordem incompatível com a tutela de direitos humanos da comunidade.

Assim, essa tomada das ruas se insere no processo de luta por voz em um ambiente que invisibiliza violações de direitos sistemáticas. Os *cortes de ruta*, ou bloqueios de tráfego, elencados por Gargarella (2007) como típicos atos de insurgência em diversos protestos ocorridos na América Latina entre as décadas de 1990 e 2000, expõem, muitas vezes, a radicalização contra a manutenção pelos governos de situações de agravamento de problemas sociais (GARGARELLA, 2015).

Abraçado pelas correntes liberais, o direito de resistência se destacou nas revoluções liberais, externado, sobretudo, na Revolução Francesa, sendo institucionalizado em ordenamentos jurídicos, baseado no modelo jusnaturalista (BUZANELLO, 2014), sendo positivado, por exemplo, na Constituição francesa de 1793, na Constituição dos Estados Unidos de 1787, na Constituição da República Federal da Alemanha de 1949 e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que expressamente autorizam a resistência à opressão.

Em análise contemporânea, Giorgio Agamben (2004), ao trabalhar a positivação do estado de exceção nos ordenamentos, em discussões em assembleias constituintes, faz um paralelo com o direito de resistência, afirmando que ele está em uma esfera de ação em si extrajurídica. O autor alerta que tanto na vertente que entende que o direito deve coincidir com a norma como naquela que vê o âmbito do direito como excedente à norma, há a exclusão da existência de uma esfera de ação humana que escape totalmente ao direito.

Como espécies geralmente institucionalizadas do direito de resistência, aparecem com certa frequência, a greve, a objeção de consciência e a desobediência civil, formas de resistir que, em muitos Estados, já configuraram crimes. Em determinado momento político, foram apropriadas pelo ordenamento jurídico formal, recebendo limitações jurídicas, como no caso brasileiro. Como muito bem observado por Hannah Arendt (1999), todos os direitos materiais trabalhistas – como o próprio direito de greve

– foram antecedidos por décadas de desobediência, por vezes violenta, às leis. O direito não pode ser concebido como algo dado, mas sim como uma construção *a posteriori* das lutas sociais (DUSSEL, 2015).

Diante disso, deve-se encarar a problemática da resistência como uma questão que não se prende às amarras do positivismo, principalmente diante da abertura das constituições contemporâneas. Canotilho (1999), ao reconhecer a resistência como meio de defesa não jurisdicional dos direitos fundamentais, a compreende como legítima ao cidadão que tenha seus direitos, suas liberdades e garantias ofendidas por atos do poder público.

Com o objetivo de reduzir o vácuo entre a normatividade e a eficácia destes direitos (CARVALHO, 2008), o direito político de resistência deixou para trás a noção de atentado ao tirano, e adquiriu feições contemporâneas a uma sociedade de massas (BOBBIO, 1992). Paupério (1962) defende a resistência não só para regimes autocráticos, mas também para democracias desviadas.

No desenvolvimento da defesa do direito de resistência como causa suprallegal de justificação de crimes, Salo de Carvalho (2008) atenta que, no século XX, o instituto foi atualizado da concepção de tutela de direitos individuais para defesa de direitos transindividuais. Para tanto, deve-se observar as reivindicações de minorias por direitos sociais, a exemplo dos conflitos laborais que fortaleceram o instrumento da greve como meio de luta. É preciso, portanto, superar a lógica contratualista de resistir<sup>15</sup>.

Dentre algumas teorizações sobre a resistência, adequa-se à proposta deste trabalho uma classificação, comum entre os estudiosos do tema, conforme explica Arthur Machado Paupério (1962, p. 34): “a resistência passiva, que se caracteriza pela inação; a resistência defensiva, que implica na ação contra os atos ilegais e inconstitucionais da autoridade; e a resistência agressiva, que corporifica a chamada rebelião e se individualiza por especial violência”. Esta análise possibilita trabalhar com as espécies institucionalizadas ou não do direito de resistir, de modo que as duas primeiras se revelam como as mais compatíveis com a resistência que contesta, em contexto de revolta, o exercício de uma ordem antidemocrática.

A resistência defensiva é compreendida como práticas de atos em resposta à violência ou agressão por agentes estatais, na medida correlata de proporcionalidade e

---

<sup>15</sup> Carvalho defende em sua obra “Penas e Garantias” a legitimidade e descriminalização das manifestações de revolta por parte da massa carcerária, considerada enquanto sujeita de direitos, frente à lastimável situação carcerária, como causa suprallegal de resistência à opressão (2008, p. 240-247).

razoabilidade para afastar a conduta arbitrária que esteja sendo perpetrada. Não se descarta por completo, neste trabalho, a noção da resistência passiva, que assim como a defensiva, pode ser eficaz na autodefesa. Jorge Miranda e Rui Medeiros (apud MUHATE, 2011), ao analisar a positivação da resistência na Constituição da República Portuguesa<sup>16</sup>, explicam que na modalidade passiva, existem as formas negativa e positiva, sendo a primeira a recusa de cumprir algo que é imposto, enquanto a segunda consiste em fazer o que é proibido, exercer o direito fundamental violado ou sob ameaça.

A conjuntura de violação de direitos entre 2013 e 2014 demonstrou algo já lecionado por Paupério (1962), que nem sempre a resistência passiva é suficiente para conter uma arbitrariedade, de modo que a resistência defensiva, com meios não excessivos de violência contra a violência, pode se figurar como saída a evitar ou refrear mais injustiças<sup>17</sup>.

Desta forma, a rejeição de ter o direito de reunião restringido ilegalmente (com a intenção de agentes estatais de determinar locais para protestos, por exemplo), a queima de lixeiras, a quebra de vidros, a autodefesa da integridade física com paus e pedras a avanços ilegais de tropas de choque ou de cavalaria, se revelam como próprias do ambiente. Essas reações ocorrem no momento em que se instaura um particular conflito político, quando o Estado provoca o rompimento da (pretensa) ordem democrática, reprimindo inconstitucionalmente manifestações. A autodefesa analisada busca reaproximar este cenário do regime democrático.

Interpretando criminologicamente o momento histórico presente em que se encontra o poder punitivo, sobretudo frente os conflitos sociais, atenta-se para as agências punitivas e sua atuação progressiva de genocídio e encarceramento em massa, fomentando medidas de direito penal máximo. Assim, a utilização do direito de resistência como fundamento que contrapõe a criminalização das manifestações dialoga com o embasamento teórico crítico trabalhado, constituindo ação direta de defesa dos populares ante as arbitrariedades punitivas na repressão às manifestações, em contenção do abuso de poder.

---

<sup>16</sup> Artigo 21: “Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.”

<sup>17</sup> Em um dos inúmeros casos no contexto assinalado, por exemplo, a atuação de grupos, intitulados pela mídia como Black Blocs, impediu um massacre ainda maior da Polícia Militar sobre professores (NADDEO, 2013), na cidade do Rio de Janeiro, em agosto de 2013, quando os docentes foram desumana e gratuitamente agredidos por agentes armados do Estado, que contra eles despejaram balas de borracha e bombas de gás lacrimogêneo.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo criminalizador dos protestos no Brasil pode ser evidenciado à luz dos projetos de lei, principalmente aqueles datados do segundo semestre de 2013, das práticas policiais de repressão e controle e dos atos de governo autoritários. A previsão de tipos penais abertos, que não clarificavam as condutas proibidas e se fundamentaram pela necessidade de ordem durante a realização dos grandes eventos esportivos supracitados, e a interpretação extensiva da legislação penal favoreceu a criminalização dos protestos populares e do próprio direito de se manifestar.

Desta forma, não pode o judiciário legitimar exercício de puro poder punitivo dos agentes policiais que se valem de arbitrariedades e tipos penais autoritários, como o desacato, para expor seu poder ímpar<sup>18</sup> de selecionar os que serão submetidos à violência estatal. A mera desobediência à autoridade, a partir de uma concepção democrática de Estado, não pode ser considerada como fato típico, se não lesionar significativamente outros bens jurídicos.

O pacifismo pode ter papel útil e deve ser instrumento, sobretudo, de passeatas. A análise que se propõe é entender que quando os protestos pacíficos são brutalmente massacrados pela Polícia, a prática de certos atos de insubordinação justifica-se pelo direito de resistência ao Estado opressor – direito democrático e constitucionalmente assegurado - de modo que danos causados ao patrimônio, público ou particular, não podem legitimar punição.

Em um contexto de passeata, a reação à repressão policial possui, em regra, características simbólicas, que servem também para demonstrar a espontaneidade e o meio imediato que se encontra na ocasião de resistir a uma força estatal desproporcional e, em comparação com os ativistas, excessivamente armada<sup>19</sup>. Protestar contra uma ordem injusta e, em determinado momento, não ser pacifista, é uma somatória de processos que inflamam uma forte e já existente repressão.

---

<sup>18</sup> Importante a remissão à frase “nas ruas o policial tem mais poder que o juiz, que o desembargador”, proferida em uma entrevista por um militar (SANTOS, 2002), explicitando bem o papel policial na criminalização secundária e o direcionamento pró-estado de polícia que podem ter.

<sup>19</sup> Ao Estado interessa o pacifismo, não à toa nossa Constituição permite passeatas pacíficas, a assegurar que ele detenha o monopólio da violência (WEBER, 1919). Em outras palavras, a violência legítima é concebida para a manutenção de um *status quo*, evitar ameaça concreta contrária a interesses do Estado – como significou as manifestações contrárias à realização dos megaeventos esportivos.

Neste sentido, entende-se como uma sobreposição do Estado de polícia ao Estado de direito (ZAFFARONI, 2010), condenações criminais por resistência à prisão ilegal, por desobediência de ordem inconstitucional que viole direito fundamental, danos ao patrimônio público e particular e pelo revide autodefensivo proporcional e moderado em situação de encurralamento ou de uso indiscriminado de bombas e balas de borracha, desde que não se revistam em danos mais graves às pessoas ou ao patrimônio.

Com estas considerações, reforça-se a necessidade de reafirmar o Direito Penal enquanto resistência ao poder punitivo, valendo-se das criminologias que embasaram o trabalho. A pesquisa aponta a necessidade do fortalecimento das críticas internas à dogmática penal, visando a superação de modelos rígidos que impedem um tratamento de redução de danos no contexto de conflitos sociais. Além de uma análise apurada da tipicidade, também pode representar um avanço o desenvolvimento de teses acerca da exclusão da ilicitude e da culpabilidade, sobretudo com enfoque nas manifestações do direito de resistência.

Neste caminho, espera-se que as propostas apresentadas possam contribuir para uma discussão sobre a descriminalização judicial (CARVALHO, 2006) de condutas praticadas por manifestantes em autodefesa aos arbítrios punitivos do Estado, no cotidiano da prática judiciária. Desta forma, a luta para impedir que as agências punitivas atentem contra a liberdade de reunião e outros direitos fundamentais não pode ser criminalizada.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2011.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANISTIA INTERNACIONAL. “Eles usam uma estratégia de medo: **Proteção ao direito de protesto no Brasil**. Jun. 2014. 24 p. Disponível em: <[http://issuu.com/anistiabrasil/docs/ai\\_br\\_campaign\\_digest\\_19\\_005\\_2014\\_f](http://issuu.com/anistiabrasil/docs/ai_br_campaign_digest_19_005_2014_f)> p. 13. Acesso em: 07/07/2014.

ATIVISTAS ligados a Black Blocs são alvo de operação da polícia do Rio. **G1**. 11 jun. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/06/ativistas-ligados-black-blocs-sao-conduzidos-cidade-da-policia-no-rio.html>> Acesso em 21/06/2014.

ARENDDT, Hannah. **Crises da República**. 2a ed. São Paulo: Perspectiva, 1999.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino. 6a ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugênio R. **Direito Penal Brasileiro - I**. 4a Ed. Rio de Janeiro: Revan: 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9a ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em 01/07/2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 03/07/2014.

BRASIL. **Lei nº 12.850/2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)> Acesso em 18/06/2014.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Portaria Normativa nº 3.461** de 19 de dezembro 2013. Garantia da Lei e Ordem MD33-M-10. 2013. Disponível em: <[http://www.defesa.gov.br/arquivos/File/doutrinamilitar/listadepublicacoesEMD/md33\\_m\\_10\\_glo\\_1\\_ed2013.pdf](http://www.defesa.gov.br/arquivos/File/doutrinamilitar/listadepublicacoesEMD/md33_m_10_glo_1_ed2013.pdf)> Anexo G, p. 64. Acesso em 21/06/2014.

BRASIL. Senado. **Projeto de Lei nº 728/2011**. Define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências. Disponível em <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=103652](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=103652)> Acesso em 08/05/2014.

BRASIL. Senado. **Projeto de Lei nº 508/2013**. Tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=115638](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=115638)> Acesso em 19/06/2014.

BRASIL. Senado. **Projeto de Lei nº 499 de 2013**. Define crimes de terrorismo e dá outras providências. Disponível em <[http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=115549](http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=115549)> Acesso em 08/05/2014.

BRASIL. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm)>. Acesso em 27/09/2016.

BUZANELLO, José Carlos. **Direito Constitucional de Resistência**. 3a ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

\_\_\_\_\_. **Penas e Garantias**. 3a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. Sentença Criminal como instrumento de Descriminalização (o comprometimento ético do direito na efetivação da Constituição). **Revista AJURIS**. Ano XXXIII. 102. Jun 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3a ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e Democracia – Soberania e Poder Constituinte. **Revista DIREITO GV**. 11. Jan- jun. 2010. p. 159-174. Disponível em < [http://direitogv.fgv.br/sites/default/files/09\\_1.pdf](http://direitogv.fgv.br/sites/default/files/09_1.pdf)> Acesso em 02/10/2015.

COMITÊ POPULAR DA COPA E OLÍMPIADAS DO RIO DE JANEIRO. **Dossiê: Megaeventos e Violações dos Direitos Humanos no Rio de Janeiro**. Jun. 2014. 177 p. Disponível em <[https://comitepopulario.files.wordpress.com/2014/06/dossiecomiterio2014\\_web.pdf](https://comitepopulario.files.wordpress.com/2014/06/dossiecomiterio2014_web.pdf)> Acesso em 12/07/2014.

CURY, Anay. Lucro de 4 bancos é maior que o PIB de 83 países. **G1**. 13 fev. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/02/lucro-somado-de-4-bancos-brasileiros-e-maior-que-o-pib-de-83-paises.html>> Acesso 22/06/2014.

DA ROSA, Alexandre Moraes. M.; KHALED Jr., Salah H. Somos todos um fair play democrático como estratégia de contenção contra o programa criminalizante padrão FIFA de exceção. **Justificando**. < <http://justificando.com/2014/06/17/somos-todos-um-fair-play-democratico-como-estrategia-de-contencao-contra-o-programa-criminalizante-padrao-fifa-de-excecao/>> Acesso em 28/06/2014.

DDH. **Quem é Rafael Braga Vieira: em busca da resposta**. 10 dez. 2013. Disponível em <<http://ddh.org.br/quem-e-rafael-braga-vieira-em-busca-da-resposta/>> Acesso em 08/05/2014.

DE CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2005.

Del OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2004.

DUSSEL, Enrique. **Representación y Participación em La Filosofía de La Liberación**. Conferência realizada na Universidade Federal da Bahia em 24. set. 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Tradução: Ana Paula Zomer Sica; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luis Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Tradução: Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2002.

GARGARELLA, Roberto. Carta abierta sobre La intolerância: **Apuntes sobre derecho y protesta**. 2a ed. Buenos Aires: Siglo Veintuno Editores, 2015.

\_\_\_\_\_. **El derecho de resistêncía em situaciones de carêncía extrema**. Astrolabio. Revista de Filosofia Internacional. Ano 2007. Núm. 4. ISSN 1699-7549.

GRANJA, P. Entrevista - Nilo Batista: “Resistir é um direito democrático”. **A NOVA DEMOCRACIA**. Nº 84. Dez. 2011. Ano X. Disponível em: <<http://www.anovademocracia.com.br/no-121/5070-resistir-e-um-direito-democratico>> Acesso em 17/06/2014.

ITAÚ ganha 4 bilhões no 3º trimestre, maior lucro da história dos bancos. **TERRA**. 29. out. 2013. Disponível em:

<<http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2013/10/29/itau-ganha-r-4-bilhoes-no-3-trimestre-maior-lucro-da-historia-dos-bancos.htm>> Acesso 22/06/2014.

LAROZZA, FELIPE. Manifestação Copa do Mundo, agressão Polícia Militar. Disponível em <<http://www.youtube.com/watch?v=LkZfLkSIw2k#t=15>> <<http://www.youtube.com/watch?v=OQxYdUo-px0>>. Acesso em 21/06/2014.

MARTINELLI, J. P. O. Os tipos penas da Lei Geral da Copa e sua duvidosa legitimidade. **BOLETIM IBCCRIM.** 254. Jan. 2014. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5025-Os-tipos-penais-da-Lei-Geral-da-Copa-e-sua-duvidosa-legitimidade](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5025-Os-tipos-penais-da-Lei-Geral-da-Copa-e-sua-duvidosa-legitimidade)> Acesso em 08/05/2014.

MELO, R. Policiais vão usar óculos com câmera durante manifestações na Copa. **G1.** 04 jun. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bahia/noticia/2014/06/policiais-vaou-suar-oculos-com-camera-durante-manifestacoes-na-copa.html>> Acesso em 19/06/2014.

MUHATE, Maria J. O direito de resistência em caso de prisão ilegal. **Publicações Eletrônicas.** 27 dez. 2011. Disponível em: <<http://publicacoeselectronicas.blogspot.com.br/2011/12/o-direito-de-resistencia-em-caso-de.html>> Acesso em 29/05/2014.

NADDEO, A. RJ: sindicato de professores apoia Black Blocs e quer autodefesa. **TERRA.** 09 out. 2013. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/educacao/rj-sindicato-de-professores-autodefesa,b82227a531f91410VgnVCM10000098cceb0aRCRD.html>> Acesso 24/06/2014.

NASCIMENTO et al. “Violência policial marca dia de protesto no Maracanã”. Bombas encurralam manifestantes (que cantavam sentados na rua) na Quinta, e polícia continua atirando. Famílias são novas vítimas. **RACISMO AMBIENTAL.** 17 jun. 2013. Disponível em: <<http://racismoambiental.net.br/2013/06/violencia-policial-marca-dia-de-protesto-no-maracana-bombas-encurralam-manifestantes-que-cantavam-sentados-na-rua-na-quinta-e-policia-continua-atirando-familias-sao-novas-vitimas/>> Acesso 22/06/2014.

NASCIMENTO, Luciano. Violência Policial atenta contra direito à comunicação. **CARTA CAPITAL**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/violencia-policial-atenta-contra-direito-a-comunicacao-2185.html>> Acesso em 05/07/2014.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **O direito político de resistência**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1962.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>> . Acesso em 23 out. 2015.

PINTO, Antônio Pedro Melchior Marques. **Advocacia da multidão: o papel do advogado criminalista e a função do processo penal no contexto das manifestações populares no Brasil**. 2014. Palestra realizada no I Encontro Regional dos Jovens Advogados do Nordeste em 11 abr. 2014.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. **Novos Estudos**, n 68, p. 39-60. São Paulo, mar. 2004.

PROFESSORES mantêm greve, convocam novo ato e declaram apoio aos Black Blocs. **BRASIL DE FATO**. 10 out. 2013. Disponível em: <<http://www.brasilefato.com.br/node/26240>> Acesso 24/06/2014.

RELATOS sugerem que polícia ‘encurralou’ manifestantes na marcha de 13/06 em SP. **CONECTAS DIREITOS HUMANOS**. 28 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/relatos-de-vitimas-de-repressao-a-marcha-de-13-6-sugerem-undefinemboscadaundefined>> Acesso em 24/06/2014.

RENAP-CE et al. **Dossiê sobre a repressão policial e criminalização dos movimentos sociais em Fortaleza**. Jun-set. 2013. 31 p. Disponível em <<http://pt.slideshare.net/joaoalfredo50050/dossi-sobre-a-represso-policial-em-2013-nas-manifestaes>> Acesso em 21/06/2014.

REPRESSÃO em Goiânia: um laboratório do que está por vir. **PASSA PALAVRA**. 23 maio 2014. Disponível em: <<http://passapalavra.info/2014/05/95466>> Acesso em 21/06/2014.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 6528 de 11 De setembro de 2013**. Regulamenta o artigo 23 da constituição do Estado: Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/69d90307244602bb032567e800668618/95394833846e60a583257be5005ec84a?OpenDocument>> Acesso em 05/07/2014.

RJ: APÓS manifestação, operação do Bope em favela deixa 13 mortos. **REVISTA FÓRUM**. 25 Jun. 2013. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2013/06/rj-apos-manifestacao-operacao-do-bope-em-favela-deixa-13-mortos/>> Acesso em 19/06/2014.

SANTOS, Dayane Brito Reis. **O racismo na determinação da suspeição policial: a construção social do suspeito**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) Universidade Federal da Bahia, 2002.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 50 de 2014**. Regulamenta, no âmbito do Estado, os direitos e deveres individuais e coletivos que especifica. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1188705>> Acesso em 05/07/2014.

VELTZÉ, Eduardo Rodríguez; TUDELA, Farit L. Rojas et al. Derecho Penal y Protesta Social. In: BERTONI, Eduardo. (org.). **Es legítima la criminalización de la protesta social? Derecho Penal y libertad de expresión en América Latina**. Buenos Aires: Universidad de Palermo, 2010.

VIANNA, T. Desmilitarizar e Unificar a Polícia. **REVISTA FÓRUM**. 9 jan. 2013 <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2013/01/desmilitarizar-e-unificar-a-policia/>> Acesso em 21/05/2014.

WEBER, Max. **A política como vocação**. Conferência realizada na Universidade de Munique em 28 jan. 1919. Texto disponível em: <<https://edspraca.files.wordpress.com/2012/06/weber-polc3adtica-como-vocac3a7c3a3o.pdf>>

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. Derecho Penal y Protesta Social. In: BERTONI, Eduardo. (org.). **Es legítima la criminalización de la protesta social? Derecho Penal y libertad de expresión en América Latina**. Buenos Aires: Universidad de Palermo, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução: Vânia Romano Pedrosa; Amir Lopes da Conceição. 5a ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAVERUCHA, Jorge et al. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição Brasileira de 1988. In: TELLES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

#### **ABSTRACT**

Popular manifestations have been strongly repressed by the State, which criminalizes activists, mostly when the protests concern problems regarding overruling of human rights, in contrast to neoliberal economical interests, which influence demand for order to be imposed and applied by criminalization agents. During the period that spanned from June 2013 to June 2014, intense protests occurred having both the Confederations and the World Cups events as background, and many governmental exploitations irreconcilable with the State of Law, which denotes a logic of countering the protestants. From a Latin American perspective of social issues solving and establishing its foundations on the agnostic penalty, criminal “garantismo” theory and critical criminology theories, the intent of this work is to discourse the fundamentals of decriminalization of the protestants and of the right to protest, while analyzing the structure of the notion of crime, studying the right to resist and using it as a proper democratic safeguard against the exploitations promoted by the State and its operatives.

**Keywords:** Protests. Right to Resist. Decriminalization. Activists. Arbitrarily.